

Registro: 2015.0000431219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0014927-94.2009.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A, é apelado/apelante CÉSAR MARTINEZ JOSIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), Apelados DANIELE SHIMBO TIXILISKI, KENJI SHIMBO, SUELI LIMA JOSIAS (JUSTIÇA GRATUITA), EMANOELLA LIMA JOSIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), RAPHAELLA LIMA JOSIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CARLOS EDUARDO LIMA JOSIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

NESTOR DUARTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação com Revisão nº: 0014927-94.2009.8.26.0344

Comarca: Marília - 4^a. Vara Cível

Apelantes: Yasuda Marítima Seguros S/A e Cesar Martinez Josias

Apelado: César Martinez Josias, Sueli Lima Josias e outros, Yasuda Marítima

Seguros S/A, Daniele Shimbo e outro

VOTO nº 23.065

Ementa: Acidente de veículo. Pedido de indenização por danos materiais e morais. Alegação de sentença extra e ultra petita. Não acolhimento. Utilização de base de cálculo diferente da pleiteada para apurar o valor da indenização, determinando o pagamento de uma só vez. Possibilidade. Danos morais incluídos no conceito de danos extrapatrimonais. Súmula 402, STJ. Recursos improvidos.

Visto.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 298/306) e recurso adesivo (fls. 312/317) interpostos de r. sentença (fls. 269/274), que julgou procedente a ação, determinando que os requeridos, solidariamente, paguem aos autores em partes iguais a indenização por danos materiais-morais no valor total de R\$-170.890,00, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, mais as custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da condenação, bem como acolheu a denunciação a lide, condenando a empresa-seguradora YASUDA SEGUROS S/A a reembolsar o segurado-denunciante KENJI SHIMBO pelo valor total da condenação, incluindo custas e honorários advocatícios.

Recurso da seguradora preparado (fls. 307/308), recebido (fls. 310) e respondido (fls. 333/346 e 367/377). Recurso adesivo recebido (fls. 356) e respondido (fls. 367/377 e 378/380), sendo isento de preparo, diante da gratuidade judiciária deferida (fls. 256). Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça a fls. 385/390, pelo improvimento do recurso da seguradora e provimento do recurso adesivo, interposto pelo co-



autor César Martinez Josias.

É o relatório.

Conheço dos recursos.

Não se acolhe a preliminar de julgamento *ultra* e *extra petita*, porque o pedido de indenização por danos materiais e morais foi deferido utilizando-se apenas de outra base de cálculo para fixação do valor devido pelos réus, bem como foi determinada forma de pagamento não especificada pelos autores.

Houve acidente de transito que vitimou o marido e pai dos autores. Na época da propositura da ação os filhos menores contavam com 15, 7, 5 e 3 anos de idade, e o falecido, com 41 anos. Na petição inicial foi pleiteada pensão mensal alimentícia de um salário mínimo para cada um dos filhos menores, até que completassem 25 anos de idade, o que representaria, segundo cálculos dos autores, o valor de R\$459.000,00 (fls. 337). Na sentença, foi concedida indenização consistente no pagamento de uma só vez de pensão de 2/3 de um salário mínimo para todos os autores, com base na expectativa de vida de um homem médio, até os 70 anos, o que totalizou o valor de R\$118.320,00 (fls. 271).

Embora a apelante se apegue ao prazo do pensionamento, que aumentaria de 23 para 29 anos, o valor da condenação tornou-se muito menor adotando-se a base de cálculo utilizada na sentença. Outrossim, a determinação de pagamento de uma só vez do valor da pensão extingue o problema do prazo, não trazendo prejuízos algum à empresa denunciada, condenada a reembolsar os réus do valor a ser pago.

Os danos morais estão incluídos na classe de danos extrapatrimoniais, conforme Súmula 402 do STJ¹. A apólice de fls. 108 prevê cobertura expressa para danos morais no valor de R\$20.000,00, porém prevê cobertura para danos corporais no valor de R\$200.000,00.

¹ Súmula 402, STJ: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão"



Mantém-se, pois, os bem lançados argumentos da r. sentença: "Já sobre o dano moral, observo que é devida a indenização por dano moral puro (C.F. art. 5°, incisos V e X), impondose, pois, o arbitramento prudencial de seu valor no caso de morte de um ente querido provocada pela ação culposa de um dos Réus. É inegável a dor moral de quem perde o marido e o companheiro, assim como é inegável a dor moral de quem perde o pai e provedor. No caso dos autos, o arbitramento de mais 100 salários mínimos federais (R\$-51.000,00) para todos os Autores como indenização por danos morais apresenta-se razoável em vista das circunstâncias, certo que, prevendo a apólice de fls. 100/102 e 108/110 a cobertura por danos corporais, compreende-se nesse quadro os danos morais-reflexos conforme a Súmula 402 do STJ. Por outras palavras, os danos corporais ou pessoais abrange sim os danos morais-reflexos ou decorrentes de lesões físicas ou morte de um ente familiar, sendo praticamente impossível dissociar no presente caso os reflexos dos danos físicos ou corporais dos danos morais ou psicológicos com a perda de um ente querido. Inteligência da Súmula 402 do STJ: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". Na verdade, e no tocante à empresa seguradora, valendo-me das regras do Código Civil que privilegiam a boafé, a probidade e a função social dos contratos (C.C, arts. 421 e 422), tenho que a indenização por danos corporais mencionada na contestação dos Réus e comprovada pela apólice de fls. 100/102 e 108/110, abrange os danos morais por conseqüência dos danos físicos corporais e morte tais quais descritos pelos Autores. É praticamente impossível dissociar as lesões e a morte de um ente querido e demonstradas nos documentos e fotografías de fls. 27/42 dos autos, dos danos corporais previstos na apólice de fls. 100/102 e 108/110. O dano corporal é abrangente e em seu seio pode estar o dano propriamente físico e o moral também como reflexo. A propósito, a apólice de seguro quis bem distinguir o que seria dano material e dano corporal, tanto que, para danos materiais fixou a indenização de 100 mil reais, e, vejam só, para danos corporais fixou a indenização de 200 mil reais (Ver bem a apólice de fls. 100/102 e 108/110)."

Por fim, mantém-se a condenação de indenização por danos morais em 100 salários mínimos federais,



aos recursos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

correspondentes, à época do julgamento, a R\$51.000,00, diante do sofrimento experimentado pelos autores com a morte de seu ente querido (pai e marido). Tal valor é considerado suficiente para confortar os autores, sem provocar seu enriquecimento ilícito, consideradas, também, as condições econômicas dos réus.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento

Nestor Duarte – Relator